

SOCIEDADES ANÔNIMAS DE ENSINO SUPERIOR E A FINANCIERIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

HIGHER EDUCATION ANONYMOUS SOCIETIES AND THE FINANCIALIZATION OF LEGAL EDUCATION

HECTOR LUIZ MARTINS FIGUEIRA

Doutor e Mestre em Direito, UVA/RJ. Professor, UNIRIO. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2040-825X> e-mail: hmartinsfigueira@gmail.com
Endereço: R. Voluntários da Pátria, 107 - Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, 22270-000
Cel: (21) 99651-1286

LEONARDO DA SILVA SANT'ANA

Doutor em Saúde Pública Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Professor, UERJ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5192-2844> e-mail: lsantanna44@gmail.com
Endereço: Rua São Francisco Xavier, 524, Maracanã, Rio de Janeiro – RJ – Cep 20550-900. Cel: (21) 98480-0814

RESUMO:

O trabalho propõe uma reflexão sobre a crescente utilização do formato empresarial de sociedades anônimas para a formalização de negócios no ramo do ensino superior. Examinar o impacto da transformação do ensino jurídico em mercadorias e as consequências desse modelo econômico. Argumenta-se que grupos econômicos movidos exclusivamente pela busca do lucro não deveriam atuar no setor educacional, justificando essa posição com base em uma análise detalhada. O estudo utiliza o curso de Direito como exemplo para ilustrar uma problemática, sendo pautado na análise de instituições de ensino superior em Direito do Brasil. Trata-se de um estudo bibliográfico que revisa a literatura existente e identifica uma relação direta entre o tipo societário focado unicamente no lucro e na qualidade do ensino oferecido por determinadas instituições de ensino superior. Os resultados apontam que as instituições organizadas sob o formato de sociedades anônimas apresentam estratégias prioritárias voltadas para a maximização de resultados financeiros, o que frequentemente envolve investimentos em infraestrutura, qualificação docente e inovação pedagógica. Conclui-se que a financeirização do ensino jurídico, impulsionada por modelos de negócios como as sociedades anônimas, gera impactos negativos significativos na qualidade da formação acadêmica, reforçando a necessidade de regulamentação mais rigorosa para proteger a função social do ensino superior.

Palavras-Chaves: Ensino Jurídico Privado; Sociedades Anônimas; Grupos Econômicos.



ABSTRACT:

The work proposes a reflection on the growing use of the business format of public limited companies to formalize business in the higher education sector. Examine the impact of transforming legal education into commodities and the consequences of this economic model. It is argued that economic groups driven exclusively by the pursuit of profit should not operate in the educational sector, justifying this position based on a detailed analysis. The study uses the Law course as an example to illustrate a problem, being based on the analysis of higher education institutions in Law in Brazil. This is a bibliographic study that reviews the existing literature and identifies a direct relationship between the corporate type focused solely on profit and the quality of education offered by certain higher education institutions. The results indicate that institutions organized under the format of public limited companies present priority strategies aimed at maximizing financial results, which often involves investments in infrastructure, teaching qualifications and pedagogical innovation. It is concluded that the financialization of legal education, driven by business models such as public limited companies, generates significant negative impacts on the quality of academic training, reinforcing the need for stricter regulation to protect the social function of higher education.

Keywords: Private Legal Education; Public limited companies; Economic Groups.

1 INTRODUÇÃO

O papel das empresas na economia capitalista é amplamente debatido e desenvolvido. Conforme aponta Norberto Bobbio¹, o modelo de produção e consumo das sociedades modernas está diretamente relacionado à geração de riquezas e empregos, mas também à produção de desigualdades. As formas de organização empresarial conforme os contextos culturais e econômicos têm, na maioria dos casos, o objetivo final de lucro – sendo, portanto, o objetivo do empresário à luz do art. 966 do Código Civil. Contudo, de acordo com Fábio Konder Comparato², certas atividades ou serviços que impactam diretamente a coletividade, como a educação, exigem uma regulação mais rigorosa, mesmo em sistemas onde predominam a livre iniciativa e a livre concorrência (pressupostos da ordem econômica vigente no art. 170 da CRFB). Essa necessidade de controle é particularmente relevante no ensino superior, cujos princípios são orientados, no Brasil, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de

¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nenson Coutinho. 29^a tiragem. Rio de Janeiro, LTC. 2020.

² COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.



Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que reforçam a função social do setor e a busca por qualidade e equidade sem acesso à educação.

O direito à educação, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, é classificado como um direito social, conforme disposto nos artigos 6º e 205, os quais determinam que a educação é um "direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida pela sociedade". Internacionalmente, no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, Bobbio³ classifica a educação como um direito de segunda geração, relacionado à busca pelo bem-estar social e à promoção da igualdade de condições. Esse entendimento exige que o Estado desempenhe um papel ativo na garantia do acesso universal à educação, assegurando recursos e regulações adequadas para que nenhum grupo social seja excluído.

Em complemento, Comparato⁴ destaca que o acesso à educação de qualidade está intrinsecamente vinculado à realização de outros direitos fundamentais, reforçando a necessidade de políticas públicas eficazes que articulem o direito à educação como um elemento estruturante de uma sociedade democrática e inclusiva. Assim, no direito comparado, experiências como as de países europeus sob o modelo do Welfare State corroboram a relevância do papel estatal na promoção de direitos sociais, como a educação, frente às dinâmicas do mercado⁵.

O direito à educação, reconhecido como direito social pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º e art. 205), assume um papel central na promoção da igualdade e da justiça social. No entanto, o crescimento de modelos empresariais, como as sociedades anônimas, focados essencialmente na busca pelo lucro, apresenta desafios significativos para a concretização desse direito em sua essência mais legítima. Esse fenômeno, frequentemente denominado de "financeirização dos direitos educacionais", implica na transformação da educação em mercadoria, o que pode comprometer tanto a qualidade do ensino quanto o acesso universal.

Ainda, de acordo o autor italiano em comento, os direitos sociais exigem a atuação do Estado para garantir a igualdade de condições, mesmo em contextos onde a livre iniciativa predomina. No caso do ensino superior, especialmente no Brasil, a

³ *Ibidem*, 2006.

⁴ *Ibidem*, 2006.

⁵ O Estado de bem-estar social, também chamado de Welfare State, surgiu no período pós-guerra. Foi instituído um conjunto de medidas voltadas diretamente à sociedade, com o objetivo de assegurar direitos econômicos e civis básicos. Trata-se de um Estado protetor, que buscava garantir à população condições mínimas de igualdade e equidade.



ausência de controles mais rigorosos sobre a atuação de empresas voltadas exclusivamente ao lucro tem gerado uma inversão dos valores fundamentais que sustentam a função social da educação⁶. Comparato⁷ reforça que a educação deve ser vista como um bem público essencial, e não como um produto suscetível às dinâmicas do mercado, sob pena de aprofundar as desigualdades sociais e comprometer a formação de uma cidadania crítica e engajada.

Dessa forma, a problemática central reside na tensão entre o direito à educação, com sua garantia de universalidade e equidade, e o avanço de modelos empresariais que priorizam resultados financeiros em detrimento de investimentos na qualidade do ensino, como previsto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996). Essa realidade exige a adoção de políticas públicas que protejam a educação como um direito fundamental, alinhado aos princípios constitucionais e à função social das instituições de ensino.

O presente artigo busca examinar como o mercado educacional do ensino superior privado no Brasil, particularmente no campo do Direito, pode acentuar desigualdades sociais ao priorizar modelos de negócio orientados ao lucro. Essa dinâmica não apenas compromete a função social da educação, mas também pode contribuir para a exclusão de pessoas do mercado de trabalho, ao formar profissionais sem a qualidade necessária para competir em um ambiente profissional altamente demandante. O endividamento de famílias que recorrem a financiamentos estudantis, como o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) e outros programas de parcelamento, agrava a vulnerabilidade econômica dos setores menos favorecidos.

Esse cenário é reflexo de uma contradição entre a garantia constitucional da educação como um direito social (art. 6º e art. 205 da Constituição Federal de 1988) e a lógica de maximização de lucros típica das sociedades anônimas, conforme apontado por Comparato. No mesmo sentido, Bobbio também alerta para os riscos de subordinar direitos sociais às dinâmicas do mercado, argumentando que isso compromete a efetividade dos direitos fundamentais. Essa problemática, portanto, evidencia o impacto negativo de modelos de negócios que transformam a educação em mercadoria, reforçando a necessidade de políticas públicas que regulem o setor e

⁶ O conceito de *função social da educação* e das instituições de ensino, nesse recorte, pode ser definido como a promoção e o desenvolvimento econômico e social, bem como a inclusão social e a inovação promovida por escolas e universidades.

⁷ *Ibidem*.



promovam a igualdade de oportunidades, como previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

O estudo e o recorte do tema, justifica-se pela predominância de cursos de Direito oferecidos por instituições privadas no Brasil. De acordo com dados do anuário *Análise Advocacia 2022*, 63% dos profissionais da área cursaram a graduação em universidades privadas, enquanto 37% o fizeram em universidades públicas. Esses números evidenciam a relevância do mercado educacional privado no campo jurídico e reforçam a necessidade de analisar criticamente o modelo de negócio que o sustenta.

A problemática central do trabalho reside em questionar como o modelo empresarial de ensino superior, estruturado no formato de Sociedades Anônimas (S.A.), pode impactar a qualidade do ensino jurídico oferecido a uma parcela significativa da população. Além disso, busca-se compreender como esse modelo pode gerar repercussões diretas e indiretas na vida dos estudantes e de suas famílias, seja pela formação inadequada de profissionais, seja pelo endividamento decorrente de financiamentos estudantis, como o FIES. A análise é pertinente diante do crescimento de instituições privadas organizadas como S.A., cuja lógica de maximização de lucros pode entrar em conflito com os princípios constitucionais que garantem a educação como direito social (art. 6º e art. 205 da Constituição Federal de 1988). Conforme sinaliza Comparato e Bobbio em suas obras aqui ventiladas, a subordinação da educação aos interesses mercadológicos ameaça a efetivação de sua função social e pode aprofundar desigualdades estruturais na sociedade brasileira.

O desenvolvimento do trabalho está dividido em três partes, a saber: radiografia do ensino jurídico privado no Brasil, adiante, destaca-se o formato empresarial de S.A dos grupos econômicos educacionais e suas características e por fim, a transformação do direito à educação em mercadoria.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa caracteriza-se como de natureza básica, com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios e descritivos. Foi adotado o método de revisão sistemática da literatura, com o escopo de identificar, analisar e sintetizar as principais



discussões sobre a financeirização do ensino jurídico e a adoção do modelo de sociedades anônimas por instituições de ensino superior (IES). A revisão foi conduzida com base em protocolos normativos estabelecidos para garantir replicabilidade e rigor metodológico. As bases de dados utilizadas incluíram, Portal CAPES, SciELO, Scopus, Google Acadêmico e repositórios de teses e dissertações de universidades públicas e privadas.

Os critérios de inclusão abrangeram estudos publicados entre 2000 e 2024, disponíveis em português, inglês ou espanhol, e que tratassesem de temas relacionados ao ensino jurídico, sociedades anônimas e a financeirização do ensino superior. Foram excluídos estudos duplicados, artigos incompletos ou irrelevantes para o escopo da pesquisa. Para a estratégia de busca, foram utilizados descritores e operadores booleanos, como: “Ensino jurídico” AND “sociedades anônimas”; “Financeirização” AND “educação superior”; “Educação como mercadoria” OR “ensino privado jurídico”.

A seleção dos estudos foi realizada em quatro etapas: Identificação: Realização das buscas nas bases de dados para reunir os estudos relevantes; Triagem: Exclusão de artigos duplicados e daqueles que não apresentavam relação direta com o tema; Elegibilidade: Leitura integral dos artigos para avaliar sua pertinência ao objetivo da pesquisa; Inclusão: Seleção dos estudos considerados relevantes.

Ao todo, foram identificados 41 estudos, dos quais 23 atenderam aos critérios de inclusão e foram incluídos na análise final. Os dados foram organizados e analisados por meio de um quadro que detalha autor/ano, método, amostra, objetivos e principais resultados. A técnica de análise de conteúdo foi empregada para identificar padrões, convergências e lacunas na literatura, oferecendo uma visão abrangente do tema investigado.

Quadro 1: Estudos incluídos.

| Autor/Ano | Método | Amostra | Objetivos | Principais resultados |
|---------------|-----------------|------------------|---|--|
| Bobbio (2020) | Teoria Política | Direitos sociais | Explorar os direitos sociais e a educação | Reforça a necessidade de regulação estatal |



| | | | | |
|-----------------------|------------------------|---------------------------------|---|--|
| Brasil (1988) | Análise Legislativa | Constituição Federal | Analizar a educação como direito social | Educação garantida como direito fundamental |
| Brasil (1996) | Análise Legislativa | Lei de Diretrizes e Bases | Examinar a LDB e sua evolução | Destaca a função social do ensino superior |
| Carvalho (1995) | Revisão Crítica | Ensino Jurídico | Explorar crises e reformas no ensino jurídico | Sinaliza desafios para manter a qualidade educacional |
| Chagas (2019) | Revisão Bibliográfica | Conformação societária | Analizar o modelo S.A. aplicado à educação | Demonstra os impactos da busca por lucro |
| Comparato (2006) | Ética e Direito | Educação como bem público | Relacionar ética e mercantilização | Alerta para os riscos da financeirização |
| Dotti (2013) | Processo Penal | Ensino Jurídico | Refletir criticamente sobre o ensino jurídico | Enfatiza a necessidade de ensino crítico e emancipatório |
| Ferraz Júnior (2018) | Introdução ao Direito | Estruturas e decisões jurídicas | Explorar fundamentos teóricos | Discute a técnica e decisões no contexto jurídico |
| Figueira (2022) | Pedagogia do Poder | Ensino Jurídico | Analizar fenômenos sociais no ensino jurídico | Destaca o fetiche pela formação em Direito |
| Lakatos (2003) | Metodologia Científica | Fundamentos metodológicos | Analizar métodos aplicáveis à pesquisa jurídica | Estrutura as bases para pesquisa científica aplicada |
| Mancebo et al. (2015) | Revisão Bibliográfica | Democratização do ensino | Avaliar impacto do ensino privado | Evidencia o crescimento e desafios da expansão |
| Reale (1999) | Filosofia do Direito | Fundamentos do Direito | Explorar fundamentos éticos e filosóficos | Ressalta a relação entre direito, ética e moral |
| Rezende (1877) | Encyclopédia Jurídica | Faculdades Livres de Direito | Examinar a evolução do ensino jurídico | Destaca a importância histórica das faculdades livres |



| | | | | |
|-----------------------------|-----------------------|-----------------------------------|---|---|
| Saldanha (1995) | Direito Crítico | Ensino Jurídico | Analisa críticas no ensino jurídico | Propõe reflexões sobre mudanças estruturais |
| Sampaio (2000) | Revisão Bibliográfica | Setor privado da educação | Analisa crescimento do ensino privado | Aborda a transformação do ensino superior no Brasil |
| Santos (2007) | Revolução Democrática | Educação e Justiça | Explora papel da educação no contexto democrático | Defende o ensino como ferramenta de transformação social |
| Silva Junior; Spears (2012) | Economia Política | Educação pública e privada | Relacionar globalização e papel da universidade | Destaca desafios da competição econômica |
| Sousa Junior (2003) | Nova Cultura Jurídica | Ensino Jurídico | Analisa cultura jurídica emergente | Propõe uma nova visão para o ensino jurídico |
| Wolkmer (2001) | Pluralismo Jurídico | Fundamentos de cultura no Direito | Examina pluralismo e ensino jurídico | Defende abordagens inclusivas no ensino jurídico |
| Exame (2024) | Relato de Caso | Kroton Educacional | Analisa mudanças estruturais em S.A. de educação | Evidencia impactos econômicos na organização educacional |
| InfoMoney (2024) | Relato de Caso | Yduqs Educacional | Avalia estratégias de expansão e financiamento | Mostra valorização de ações frente à política educacional |

Fonte: Elaborado pelos autores, 2024.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 ENSINO PRIVADO JURÍDICO NO BRASIL: UMA BREVE RADIOGRAFIA



De acordo com dados históricos, pode-se dizer que “o ensino superior privado no Brasil surge na República com a Constituição de 1891, pelo Art. 35”.⁸ Naquele tempo, pela ausência de universidades nos moldes como conhecemos hoje, “essas instituições eram de confissão católicas ou criadas pelas elites locais às vezes com apoio de governos estaduais ou exclusivamente pela iniciativa privada.”⁹

No contexto brasileiro, a educação superior sofreu um processo de transformação para adaptá-la de um setor público estruturado e regulado pelo governo, para um setor semipúblico (privado) a fim de responder a demanda e a competição econômica de mercado. Esse processo continua até o presente momento, ao que tudo indica, devido a nossa matriz econômica capitalista, baseada na sociedade de mercado e consumo. Some-se a isto, propostas recentes de democratização do ensino superior e a real necessidade de aberturas de novas vagas. Neste sentido:

O ensino superior brasileiro, tanto na esfera privada como pública, é reconhecido pelo Estado brasileiro como parte de uma estratégia de longo prazo de hegemonia na América do Sul. **O ensino superior também é romantizado em seu objetivo de ascensão social, amenizando as estruturais desigualdades sociais no Brasil.** Paradoxalmente, no entanto, o ensino privado atrai aqueles alunos que não conseguem passar no vestibular da Universidade Pública Federal (geralmente classe média baixa) e, o sistema público e gratuito continua a ser aquele que aceita os alunos de elite do país (a maioria dos quais oriundos de escolas particulares). Essa dialética entre as esferas pública e privada na educação desafia a axiologia tradicional das humanidades e ciências sociais à luz de um reducionismo aplicado à aprendizagem e ao currículo, que visam à formação prática em determinadas carreiras com base numa epistemologia da prática.¹⁰

Para além de se mobilizar na tese as acepções de um ensino com vistas à ascensão social, no Brasil, a política de privatização da educação superior, demonstrada nos dados do Resumo Técnico do Censo da Educação Superior de 2012 realizada pelo INEP, apontava que havia naquele momento 2.416 instituições privadas, sendo 51 IES a mais do que em relação ao Censo de 2011, o que ajudaria,

⁸ BARREYRO, Gladys Beatriz. **Mapa do ensino superior privado.** Brasília (DF): Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puccampinas.edu.br/services/e-books/Relatosdepes-quisa37.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025, p.15

⁹SAMPAIO, Helena. **O ensino superior no Brasil: o setor privado.** São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2000, p. 37

¹⁰ SILVA JUNIOR, João dos Reis; SPEARS, Eric. Globalização e a mudança do papel da universidade federal brasileira: uma perspectiva da economia política. **Revista Histedbr online**, Campinas, SP, n. 47, p. 3-23, set. 2012, p.7.



ao menos em regra amenizar as desigualdades sociais. Desmembrando esses dados, somamos 2.112 IES privadas (87,41%) e 304 IES públicas (12,58%). O mesmo estudo sinalizava haver mais de 7 milhões de matrículas na educação superior, concentradas na iniciativa privada, com 5.140.312 alunos (73,03%), enquanto o setor público estava com apenas 1.897.376 (26,96%), sendo visível o exponencial crescimento do setor privado (INEP, 2012)¹¹.

A Constituição da República de 1891 teve papel central na descentralização do ensino superior para o segmento privado. O que era privativo do poder central, passa agora ser de competência dos governos estaduais também, sendo permitida a criação de instituições privadas, mas sempre sobre a tutela estatal. Tal fato, teve como consequência imediata a ampliação e a diversificação de todo o sistema de ensino.

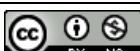
No período compreendido entre 1889 e 1918, cinquenta e seis novas escolas de ensino superior, (a maioria privadas), foram criadas no país. Essa foi a modificação mais importante trazida pela República, qual seja, a possibilidade de criação das faculdades livres como mostramos no item anterior – estas começam a surgir em diversos locais do país, acabando com o dualismo exercido por São Paulo e Recife. Por cursos e faculdades livres, entendia-se: “estabelecimentos particulares que poderiam funcionar regularmente sob a supervisão do governo, com todos os privilégios e garantias de os graus acadêmicos após os exames e aprovações exigidos pelos estatutos [...]”¹²

Tal autorização destaca acima pelo autor, possibilitou a criação da *Mackenzie College*, em 1896, de influência protestante e de modelo norte americano. E ainda, o surgimento das Pontifícias Universidades Católicas. Em especial de algumas escolas que desde muito cedo, contribuíram para a consolidação de um ensino jurídico reconhecido, como o departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica criado em 1941¹³ e nove anos depois a Cândido Mendes em 1950, ambas na cidade do Rio de Janeiro. E recentemente em 2002, a criação da escola de Direito da

¹¹INEP. Censo da educação superior 2012: resumo técnico. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2014. Disponível em: http://download.inep.gov.br/download/superior/censo/2012/resumo_tecnico_censo_educacao_superior_2012.pdf. Acesso em: 22/07/2020

¹²REZENDE, Carlos Penteado de. **Faculdades livres de Direito**. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo, Saraiva, 1877, v.36, p. 64.

¹³A PUC/RJ foi fundada em 1941 por D. Sebastião Leme e pelo padre Leonel Franca, e reconhecida oficialmente pelo Decreto 8.681, de 15 de janeiro de 1946.



Fundação Getúlio Vargas. Todas elas, cumprem relevante papel social na esfera do ensino jurídico carioca.

Fora do Rio, tivemos a fundação da PUC/SP no dia 13 de agosto de 1946 pelo Cardeal-Arcebispo da Cúria Metropolitana de São Paulo, Dom Carlos Carmelo de Vasconcelos Motta, nasceu a partir da fusão da Faculdade Paulista de Direito com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento, fundada em 1908. Mesmo tendo em vista a previsão do ensino laico, diversas instituições privadas com viés religioso surgem no Brasil neste momento.

De acordo com a antropóloga e cientista social Durham¹⁴ “até o final dos anos 80 as universidades privadas eram predominantemente confessionais ou comunitárias, sem fins lucrativos e pareciam com as universidades públicas, destacadas pela qualidade do ensino ofertado”. Somente a partir de 1985 que o movimento de expansão das universidades particulares ocorreu, tendo o crescimento do ensino de massa, com o objetivo de lucro, sem demonstrar qualquer interesse pela criação de atividades que envolvessem pesquisa, extensão e qualificação docente.

No ano de 1968 tivemos a grande reforma universitária. Tal evento, significou a criação da *Lei de Diretrizes Bases da Educação*¹⁵ - (LDB) assegurando ao ensino superior autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira. Entre as principais características do ensino superior está a possibilidade de privatização das instituições e o desenvolvimento de instituições de pequeno porte (Faculdades ou Centros Universitários). A reforma de 1968 proporcionou, portanto, grandes modificações que se colocam presentes atualmente na organização das instituições educacionais brasileiras.

A LDB passou por diversas transformações e adaptações até chegar ao formato atual que temos hoje. A reforma de 1996 é apontada por isso como marco legal da reforma que foi colocada em curso na década de 90, pela qual o Estado assume o controle e a gestão das políticas públicas educacionais. Ou seja, o Estado é o máximo gestor no que se refere à avaliação e ao controle das IES, mas é o mínimo

¹⁴DURHAM, Eunice. R. **O ensino superior no Brasil: público e privado**. Documento de Trabalho 3/03. Núcleo de Pesquisa sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo, 2003, p. 24-25.

¹⁵A LDB é a lei orgânica e geral da educação brasileira, estabelecendo, com base nos princípios presentes na Constituição, as diretrizes e as normas básicas para organização do sistema educacional, incluindo as obrigações que pautam a criação e organização das Instituições de Ensino Superior (faculdades, universidades etc.).



no que se refere ao financiamento das IES públicas, liberando a oferta da educação superior para a iniciativa privada, conforme vemos a seguir:

Art.7º: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 2134 da Constituição Federal (Brasil, LDB, 1996).

A aprovação da LDB, no entanto, favoreceu que a iniciativa privada com fins lucrativos ou sem fins lucrativos (filantrópicas) pudessem atuar em paralelo com as instituições públicas, patrocinando e democratizando o ensino superior para diversos seguimentos da sociedade brasileira, o que vem trazendo inúmeras transformações regulatórias em todo o campo da educação.

A LDB aprovada em 20 de dezembro de 1996 (Lei nº 9.394/96), foi atualizada em 2009 por meio da Lei nº 12.061/09, o que fomentou a expansão do ensino tecnológico e do ensino à distância – EAD¹⁶, tão relevantes no atual cenário. Ensino esse, que pode ser ofertado por muitas empresas de educação, especialmente por conglomerados com conformação de Sociedades Anônimas, como analisaremos adiante.

3.2 GRUPOS ECONÔMICOS EDUCACIONAIS – EDUCAÇÃO POR MEIO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

Mediante os estudos atuais sobre teoria da empresa, observamos que várias conformações societárias são possíveis no rol classificatório doutrinário das sociedades empresárias brasileiras. Na atualidade, o ensino privado, especialmente o ensino jurídico é oferecido por grandes conglomerados educacionais com marcas conhecidas e sedimentadas no mercado de ensino e com grande lastro de alunos matriculados. Como os grupos “Ser Educacional, YDUQS, Ecossistema Ânima, Anhanguera-UNIDERP, Kroton”, entre tantos outros presentes no mercado brasileiro.

¹⁶É impossível se falar sobre ensino e não comentar acerca do avanço do ensino a distância (EAD), que igualmente se consolida como uma tendência no cenário do Ensino Superior brasileiro, principalmente nas especializações jurídicas, já que na graduação em Direito tal modalidade não é possível ainda. No ensino privado, a expansão da gama de processos seletivos, a flexibilização da estrutura curricular dos cursos de graduação e os avanços tecnológicos e curriculares na área de ensino a distância (EAD) foram os grandes responsáveis pela ampliação do acesso ao Ensino Superior.



O que interessa para esse estudo é que tais grupos encontram-se organizados no formato de Companhias ou de Sociedades Anônimas – S.A. Tipo societário formado a partir de um contrato social, no qual essas pessoas jurídicas de direito privado, de caráter empresarial, regidas por um estatuto social, são criadas com o objetivo final de obter lucro. São elas que regem esses grupos educacionais e consequentemente ofertam educação. Não há problemas quanto a iniciativa privada ofertar formas de ensino, como demonstrado anteriormente, há inúmeras universidades privadas de renome oferecendo ensino por anos com elevada qualidade e continuidade no mercado.

A questão problemática central do estudo recai sobre a adoção do formato societário de Sociedade Anônima (S.A.) por instituições de ensino superior no Brasil. Esse modelo empresarial apresenta-se como altamente atrativo para o mercado e seus acionistas, devido à sua estrutura de capital social dividido em ações, que são alienáveis e limitam a responsabilidade dos sócios ao valor integralizado dessas ações. Assim, os acionistas não respondem pessoalmente pelas obrigações da empresa, conferindo um grau elevado de segurança jurídica e viabilidade econômica para os investidores.¹⁷

Embora legal e amplamente utilizada em diversos setores, a aplicação desse modelo ao ensino superior, particularmente na educação jurídica, suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais que garantem a educação como um direito social e um bem público essencial (Brasil, 1988). A lógica predominante da maximização de lucros inerente às S.A. pode comprometer a qualidade do ensino, o acesso universal e a função social da educação, conforme alertam Comparato e Bobbio.

Esse dilema não é exclusivo da educação, mas encontra paralelos em setores como a saúde, onde o tensionamento entre o lucro empresarial e a garantia de direitos fundamentais é igualmente evidente. Portanto, o estudo visa problematizar os impactos desse modelo de negócio no cumprimento dos objetivos sociais do ensino superior, especialmente no campo jurídico, e propor reflexões sobre possíveis limites regulatórios que assegurem o equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social.

¹⁷CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 6^a ed. São Paulo. Saraiva, 2019.



Ademais, a natureza *intuiu pecuniae* da Companhia não faz seleção dos seus sócios, qualquer um pode investir na sociedade de capital com a intenção de obter resultados e dividendos. Sobre isso, importa destacar que:

A sociedade anônima é capitalista porque não possui feição, personalística, de modo que a entrada de estranhos no quadro social independe da anuência dos demais sócios, uma vez que cada sócio participa do quatro societário em razão do valor que investiu na Companhia.¹⁸

Ressalta-se, que as Sociedades Anônimas podem ser de duas espécies, a saber: conforme o art. 4º da lei n. 6.404/76: “a companhia pode ser aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos no mercado de valores mobiliários.” Isso que dizer que somente as empresas que estejam registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM poderão ter seus valores negociados nos mercados em que se encontram. Nesse sentido, esclarecemos:

A exigência decorre da evidente captação de dinheiro junto a investidores do mercado, os quais aplicam suas reservas em ações e outros títulos mobiliários, cujo lastro e garantia de solvabilidade não tem como aferir. A CVM, por outro lado, ao autorizar a negociação de títulos na Bolsa, tem condição de averiguar a capacidade econômico-financeira da companhia, buscando visualizar a viabilidade futura da liquidação do título, no mercado, dando maior segurança às operações e aos investidores.¹⁹

As sociedades anônimas de capital aberto são caracterizadas pela negociação de seus valores mobiliários no mercado de capitais, o que permite maior captação de recursos e amplia sua atratividade para investidores. No setor educacional, especificamente no ensino superior, muitas das instituições de ensino organizadas nesse formato possuem ações negociadas em bolsa de valores, o que confere uma dinâmica empresarial robusta e orientada ao mercado.

No entanto, essa configuração suscita discussões sobre possíveis impactos na qualidade do ensino ofertado. A lógica predominante de maximização de resultados financeiros pode, em alguns casos, priorizar a eficiência econômica em detrimento de investimentos essenciais para a qualidade da formação acadêmica, como infraestrutura, pesquisa e qualificação docente. Assim, em setores fundamentais como a educação, é necessário equilibrar os interesses de mercado com os valores

¹⁸ *Ibidem*, 2019, p.280

¹⁹ *Ibidem*, 2019, p.283



sociais subjacentes aos direitos fundamentais, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º e art. 205). Por isso, este artigo propõe uma análise crítica sobre o modelo empresarial das sociedades anônimas no ensino superior, ponderando seus benefícios e desafios à luz de sua função social e do direito à educação.

As sociedades anônimas de capital aberto têm a característica de atrair o interesse de um amplo espectro de investidores, uma vez que permitem a aquisição de ações por qualquer pessoa interessada, conferindo-lhes a possibilidade de participar nos lucros da empresa. Esse modelo empresarial, embora eficiente para setores diversos, supõe questionamentos quando aplicado à educação, um campo de natureza distinta devida à sua função social central.

No caso do ensino superior, a diversidade de perfis de investidores, que podem incluir aqueles de setores totalmente alheios à área educacional, como os de bebidas ou vestuário, levanta debates sobre a adequação desse modelo para instituições cuja principal responsabilidade deveria ser a promoção do conhecimento e a formação de profissionais qualificados. Como destacam Comparato e Bobbio em suas obras aqui versadas, o equilíbrio entre os interesses econômicos e os valores fundamentais de setores essenciais, como a educação, é crucial para garantir que sua função social não seja comprometida pela lógica de mercado. Assim, a análise do impacto das sociedades anônimas de capital aberto no ensino superior precisa considerar a tensão entre a busca por resultados financeiros e o cumprimento dos princípios constitucionais que asseguram o direito à educação.

Para exemplificar, em 2019 tivemos a seguinte matéria veiculada na revista Exame sobre o tema envolvendo a gigante Kroton do ensino:

A ampla reestruturação do maior grupo de educação privada do país não convenceu os investidores. A Kroton (KROT3) chegou a perder 1,3 bilhão de reais em valor de mercado com a queda de suas ações, desde que a empresa anunciou, na tarde de ontem, que mudará de nome e o formato de sua operação.²⁰

A notícia nos ensina que qualquer alteração na estrutura empresarial de uma S.A de capital aberto pode desagradar investidores e como consequário lógico gerar

²⁰ EXAME. Kroton passa a se chamar Cogna e divide grupo em quatro empresas. Disponível em: <https://exame.com/negocios/kroton-passa-a-se-chamar-cogna-e-divide-grupo-em-quatro-marcas/> Acesso em: 20 de setembro de 2024.



queda de suas ações no mercado, ou também surtir efeito contrário como o foi o caso do grupo Yduqs. Como mercado de capitais é sempre sensível às variações políticas também, em 2022, o grupo Yduqs, responsável pela operação da Estácio e o Ibmec anunciou no site Infomoney que: “Após queda no lucro do 3º tri, Yduqs (YDUQ3) mira na classe C e possível Fies “turbinado”; ações sobem 8%”. A reportagem deixa registrado que “as ações da holding ficaram entre as principais altas do Ibovespa naquela semana. Os papéis YDUQ3 fecharam em alta de 8,38%, a R\$ 12,80, acompanhando o dia de recuperação da Bolsa brasileira.”²¹

Nesse segundo caso, fica claro que a política econômica do país, naquela ocasião, com a vitória do presidente Lula, era a injeção de investimentos no setor educacional superior via FIES, o que agradou os investidores e fez elevar o valor das ações daquela companhia. No mais, fica bem claro a necessidade de se ter uma regular fiscalização das atividades desses mercados mobiliários, especialmente que envolvem o setor educacional. O que deve ser feito por essa entidade autárquica federal que denominamos de CVM, cabendo a ela portanto, o dever de regular e fiscalizar as atividades do mercado de valores, bem como autorizar a constituição de companhias abertas e permitir a emissão de negociação dos valores ventilados pelas companhias.

Quando a educação superior é permeada por interesses diversos provenientes do mercado de capitais e dos acionistas de sociedades anônimas, surgem desafios relacionados à preservação de seus valores fundamentais. Esses valores, defendidos por órgãos como o Ministério da Educação (MEC) e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), incluem a promoção de uma formação emancipatória, capaz de transformar e libertar indivíduos por meio do conhecimento.

No entanto, permitir que instituições de ensino superior privadas adotem o modelo de sociedades anônimas requer um equilíbrio cuidadoso entre a eficiência econômica e o respeito à função social da educação. Como aponta Comparato, a mercantilização da educação pode comprometer seu papel como um direito social,

²¹ INFOMONEY, Após queda no lucro do 3º tri, Yduqs (YDUQ3) mira na classe C e possível Fies “turbinado”; ações sobem 8% Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/apos-queda-no-lucro-do-3tri-yduqs-mira-na-classe-c-e-possivel-fies-turbinado-acoes-sobem-9/> Acesso em: 20 de setembro de 2024.

transformando-a em um produto comercial sujeito exclusivamente às lógicas de mercado. Esse fenômeno exige a adoção de políticas regulatórias adequadas, para que a busca por lucro por parte das instituições não des caracterize o ensino como um bem público essencial, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º e art. 205). Dessa forma, o debate sobre a conformação jurídica dessas instituições deve considerar não apenas sua viabilidade econômica, mas também seu compromisso com os princípios de equidade e qualidade educacional.

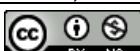
Ressalta-se que não defendemos o fim do ensino privado, muito pelo contrário, reconhecemos sua importância no cenário econômico brasileiro e o seu papel fundamental na formação de muitos alunos. No entanto, ressalvamos que o ensino-mercadoria poderia ser evitado se outros modelos societários fossem privilegiados para o setor educacional. No modelo de sociedade LTDA não há que se falar em sociedade de capital aberto com ações na bolsa. Ou seja, a atividade empresarial, acontece normalmente, com seu caráter lucrativo, mas sem essencialmente ser o fim último e irrestrito dos investidores, o que em nossa análise é problemático.

3.3 DE DIREITO À MERCADORIA: A FINANCIERIZAÇÃO²² DA EDUCAÇÃO JURÍDICA

A atividade da universidade privada é uma realidade marcante no cenário da educação superior no Brasil, merecendo toda sorte de estudo e reflexão. Atualmente, no contexto de um capitalismo financeirizado, a educação deixa de ser um direito social e assume o papel de uma commodities lucrativa, o que favoreceu a expansão do setor empresarial de ensino privado no país. Dando origem a conglomerados, oligopólios e *holdings* que possuem a maior fatia do mercado educacional nacional. O que denota algumas características próprias deste ensino e o contrasta com o ensino público, pois este último, não possui comprometimento com o lucro no mercado de capitais e de ações.

O grande *boom* de matrículas em universidades privadas começa a partir do ano 2000 e vem em uma crescente até os anos de 2018, ele foi permitido através da entrada do capital estrangeiro por meio de investimento internacional. O que gerou

²²Nesse contexto, essa palavra quer dizer crescente influência de mercados financeiros no funcionamento da economia de determinado Estado, em diversos setores, especialmente educação, saúde, moradia.



um aumento exponencial de brasileiros com diploma de ensino superior. Inegavelmente, esse avanço se deve às políticas públicas de financiamento educacional, como o FIES (1999), PROUNI (2004) e REUNI (2007) e o fortalecimento de uma política de disseminação do direito ao ensino superior igualitário para todos.

Os interesses de grupos de investimento em aumentar a valorização acionária impulsionaram o crescimento das instituições de ensino superior (IES) privadas, permitindo sua presença em todos os estados brasileiros e sua capilarização em cidades do interior. Esse movimento resultou em maior acesso e oportunidade educacional, contribuindo para a democratização do ensino superior. A expansão foi facilitada pelo ensino a distância e pelas tecnologias de informação e comunicação, que ganharam relevância com as alterações recentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

Uma característica marcante dessas instituições é sua capacidade de atrair alunos de classes populares, em grande parte alavancada por programas de financiamento público, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Como destacam Mancebo, Vale e Martins (2015), esses programas têm sido fundamentais para permitir que estudantes de menor poder aquisitivo acessem o ensino superior, contribuindo para uma maior inclusão social. No entanto, a lógica de expansão atrelada a interesses mercadológicos exige uma análise cuidadosa para equilibrar eficiência econômica com a manutenção da qualidade educacional e o respeito à função social da educação, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 e pelos objetivos emancipatórios do ensino defendidos por órgãos como o Ministério da Educação e a CAPES.

Com a perpetração de uma ideologia do consumo como valor e do dinheiro como medida de sucesso, passa-se a ter diversos indivíduos cada vez mais ansiosos para se matricular em cursos jurídicos para minimamente e rapidamente alcançarem uma satisfação imediata, mas, altamente monetizada. O ensino superior jurídico, passa a ser uma espécie moeda de troca para alcance de poder e de um status social, dentro da sociedade brasileira. O fenômeno já foi estudado por Hector Luiz Martins Figueira em seu livro “Tradição do Ensino Jurídico”:

(...) o fetiche pela formação jurídica e pela vontade de ser reconhecido socialmente como cidadão ou doutor fez com que grande número de alunos se sentasse no banco das universidades de direito em busca do tão desejado



“conhecimento jurídico” e “reconhecimento social” conquistado com a formação.²³ (Figueira, 2022, p.257).

Assim, esse fetiche se revela como um fenômeno de reconhecimento social que os alunos do direito buscam ao se formarem. Uma gama de prestígio pode ser concedida a quem se forma em Direito. A possibilidade de conhecer e dominar leis, acesso à prisão privilegiada, se advogado, ser preso em sala de Estado Maior²⁴, várias possibilidades para acessar concursos públicos e cargos em alto escalão de poder dentro da nossa estrutura burocrática.

Todos esses exemplos são motivações para se cursar direito. Sabendo disso, inúmeras faculdades franquiam e financiam esses desejos dos seres humanos. A facilitação do pagamento por meio de parcelamento entre outras vantagens fez com que muitas pessoas se formassem nesse sistema de ensino. No entanto, muitos egressos não conseguiram obter o êxito após a sua formação. Ou seja, garantir o acesso não é certeza de empregabilidade, de ser aprovado em concurso ou na OAB. O aluno ao se formar na graduação passa a enfrentar um outro mercado bastante consolidado, conhecido como mercado dos “cursinhos preparatórios”, muitos desses também mantidos por grandes. Ou pode ainda, ser cooptado pelo mercado de especializações, também ofertados pelas mesmas redes de ensino.

Essa financeirização do direito à educação coloca em pauta duas discussões basilares: como preservar a qualidade do ensino jurídico frente a uma oferta infinita de vagas? Como regular o mercado e o lucro desenfreado com a negociação do direito à educação? Essas duas premissas carecem de melhores reflexões e explicitações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo examinou o impacto da financeirização do ensino jurídico por meio da adoção de modelos de sociedades anônimas pelas instituições de ensino superior. A análise revelou que, embora o modelo empresarial contribua significativamente para

²³ FIGUEIRA, Hector Luiz Martins Figueira. **Tradição do Ensino Jurídico: Representações de uma pedagogia do Poder**. Autografia, Rio de Janeiro, 2022, p. 257.

²⁴O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), em seu Artigo 7º, V, determina que o advogado não será “recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.



a expansão do acesso à educação, ele apresenta desafios notáveis para a preservação da qualidade e dos valores sociais da educação superior.

A lógica orientada para o lucro, inerente às sociedades anônimas, frequentemente compromete investimentos em infraestrutura, formação docente e inovação pedagógica, colocando em risco a função social da educação. O uso intensivo de políticas públicas, como o FIES e o PROUNI, para sustentar a ampliação do acesso, embora meritório, reforça o endividamento estudantil e expõe os alunos ao risco de subemprego ou desemprego após a formação.

A transformação da educação em mercadoria evidencia uma tensão estrutural entre os interesses mercadológicos e os direitos sociais. A análise sugere que a adoção de políticas regulatórias mais rigorosas é essencial para mitigar os impactos negativos da financeirização no setor educacional. Essas medidas devem alinhar os interesses econômicos das instituições privadas com o compromisso constitucional de garantir educação de qualidade e equidade de acesso.

Conclui-se então que o equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social é crucial para assegurar que o ensino jurídico, enquanto ferramenta de transformação social, não se torne mero produto de mercado, mas continue a desempenhar seu papel emancipatório na formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BARREYRO, Gladys Beatriz. **Mapa do ensino superior privado**. Brasília (DF): Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puccampinas.edu.br/services/e-books/Relatosdepes-quisa37.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nenson Coutinho. 29^a tiragem. Rio de Janeiro, LTC. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**. Lei número 9.394, 20 de dezembro de 1996.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito e Ensino Jurídico: Crise, Reforma e Utopia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.



CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 6^a ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Ensino Jurídico e Processo Penal: Reflexões Críticas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DURHAM, Eunice. R. **O ensino superior no Brasil: público e privado**. Documento de Trabalho 3/03. Núcleo de Pesquisa sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins Figueira. **Tradição do Ensino Jurídico: Representações de uma pedagogia do Poder**. Autografia, Rio de Janeiro, 2022.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** - Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MANCEBO, Deise.; VALE, Andrea do; MARTINS, Tânia. **Políticas de expansão da educação superior no brasil 1995-2010**. Revista Brasileira de Educação [online]. v. 20, n. 60, pp. 31-50. Disponível em: ISSN 1809-449X. <https://doi.org/10.1590/S1413-24782015206003>. 2015. Acesso em: 18 Agosto de 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REZENDE, Carlos Penteado de. **Faculdades livres de Direito**. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo, Saraiva, 1877, v.36.

SALDANHA, Nelson. **Ensino Jurídico e Direito Crítico**. Recife: Editora Universitária UFPE, 1995.

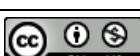
SAMPAIO, Helena. **O ensino superior no Brasil: o setor privado**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA JUNIOR, João dos Reis; SPEARS, Eric. Globalização e a mudança do papel da universidade federal brasileira: uma perspectiva da economia política. **Revista Histedbr online**, Campinas, SP, n. 47, p. 3-23, set. 2012.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para uma Nova Cultura Jurídica**. Brasília: Editora UnB, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito**. 4.ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.



Sites consultados

EXAME. Kroton passa a se chamar Cogna e divide grupo em quatro empresas. Disponível em:

<https://exame.com/negocios/kroton-passa-a-se-chamar-cogna-e-divide-grupo-em-quatro-marcas/> Acesso em: 20 de setembro de 2024.

INFOMONEY, Após queda no lucro do 3º tri, Yduqs (YDUQ3) mira na classe C e possível Fies “turbinado”; ações sobem 8% Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/apos-queda-no-lucro-do-3otri-yduqs-mira-na-classe-c-e-possivel-fies-turbinado-acoes-sobem-9/> Acesso em: 20 de setembro de 2024.

